



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

REGIMENTO ELEITORAL

CONSELHOS REGIONAIS DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

CAPÍTULO I – DAS ELEIÇÕES

SEÇÃO I – DO TEMPO E FORMA DAS ELEIÇÕES

Art. 1º - O Processo Eleitoral para renovação da composição dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (CRTRs) será deflagrado pelo presidente do Conselho Regional, após decisão de Diretoria Executiva, na forma do Regimento Interno, com pelo menos 240 (duzentos e quarenta) dias antecedentes ao final da gestão, obedecendo ao quinquênio eleitoral de cada Regional, na forma do disposto no Parágrafo Único do Art. 15, c/c Parágrafo Único do Art. 22, ambos do Decreto nº 92.790/1986, com publicação do ato no DOU e em jornal de grande circulação no(s) estado(s) de sua jurisdição.

§ 1º - A votação presencial, quando houver, deverá ocorrer em dia útil, em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do atual Corpo de Conselheiros.

§ 2º - Transcorrido o prazo estabelecido no *caput* deste Artigo sem que a Diretoria Executiva do Regional tenha deflagrado o Processo Eleitoral, seja por omissão ou impedimento, a Diretoria Executiva do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER), observadas as mesmas formalidades, deflagrá-lo-á em até 10 (dez) dias após a caracterização da omissão da Diretoria Executiva do Regional, observados os demais prazos estabelecidos neste Regimento.

§ 3º - Em ocorrendo a situação de que trata o § 2º deste Artigo, a votação presencial deverá ocorrer em até 10 (dez) dias que antecedem o término do mandato do Corpo de Conselheiros.

§ 4º - Na hipótese do § 2º, embora seja o edital de abertura das eleições avocado pela Diretoria Executiva do CONTER, os demais procedimentos de assessoria à Comissão Eleitoral e os pagamentos das despesas com o processo continuam sob responsabilidade do Conselho Regional, inclusive no que se refere ao reembolso dos valores despendidos com o ato convocatório.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 5º - Em sendo deflagrado o Processo Eleitoral fora da forma do *caput* ou do § 2º deste artigo, por questões de economicidade, será dado seguimento ao processo pela Comissão Eleitoral, criando calendário eleitoral de acordo com as demais normas deste Regimento.

Art. 2º - Havendo a possibilidade de findar o mandato do colegiado antes do término da Eleição e constatada a possibilidade de vacância, a Diretoria do CONTER nomeará Diretoria Interventora Provisória, a qual deflagrará o Processo Eleitoral num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intervenção, caso já não exista algum em curso, assumindo as competências e atribuições do colegiado até a posse do novo Corpo de Conselheiros.

Art. 3º - Sempre que possível, a Comissão Eleitoral dará continuidade ao Processo Eleitoral, declarando nulos apenas os atos viciados, aproveitando-se os atos não contaminados pela nulidade e que não causem prejuízo a qualquer dos interessados.

Art. 4º - As Eleições para o Corpo de Conselheiros dos Regionais serão promovidas pelo CONTER, especialmente a Eleição para o primeiro Corpo de Conselheiros dos futuros Conselhos Regionais, quando da sua instalação; assim como nos CRTRs sob sua intervenção.

Parágrafo único – Ainda que seja em casos de intervenção, as despesas com o Processo Eleitoral sempre serão custeadas pelo Conselho Regional, ressalvada a inexistência de condições financeiras, hipótese na qual o CONTER poderá subsidiar total ou parcialmente o aludido processo.

Art. 5º - Os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, consoante com o disposto na Lei nº 7.394/1985 e no Decreto nº 92.790/1986, deverão eleger 18 (dezoito) conselheiros, sendo 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) membros suplentes.

Art. 6º - A Eleição será realizada por sufrágio direto dos profissionais das técnicas radiológicas devidamente registrados no CRTR.

Art. 7º - O voto é obrigatório, pessoal e secreto para o profissional a que alude o Artigo 6º e que esteja em pleno gozo de seus direitos profissionais, não sendo permitido o voto por procuração.

§ 1º - O profissional somente poderá votar e ser votado no CRTR em que possuir registro principal.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 2º - Será facultativo o voto ao profissional com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e aos Auxiliares em Radiologia.

§ 3º - No caso de duplicidade de registro (Técnico/Tecnólogo), o profissional só poderá votar uma única vez.

§ 4º - Em não sendo pela *Internet*, os profissionais votarão na forma presencial ou, facultativamente, por carta-voto, para evitar que se afastem do local de trabalho ou quando residirem fora da sede do CRTR.

§ 5º - Não se considera sede do CRTR as cidades do entorno, contíguas ou não, ainda que constituam uma região metropolitana.

SEÇÃO II – DOS AUSENTES

Art. 8º - Aos profissionais das técnicas radiológicas que deixarem de votar, sem causa justificada, o CRTR aplicará pena de multa de valor previsto em norma específica.

Art. 9º – Incorrerão na mesma pena de multa prevista no artigo anterior os eleitores que forem impedidos de votar por estarem inadimplentes e os eleitores cujas cartas-votos forem postadas após o dia da Eleição.

Art. 10 – A Diretoria Executiva de cada Regional deverá nomear, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data da posse do Corpo de Conselheiros do CRTR, uma Comissão Específica para notificar os faltantes, apreciar as justificativas e julgar os casos dos eleitores que não votaram.

§ 1º - Nomeada a Comissão a que alude o *caput* deste artigo, esta deverá notificar os eleitores faltantes para que apresentem defesa/justificativa pelo não exercício do voto. A notificação poderá ser feita via de correio eletrônico ou qualquer outro meio informatizado, utilizando-se sempre as informações cadastrais do profissional no Regional.

§ 2º - A defesa/justificativa deverá ser encaminhada no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, na forma escrita, assinada pelo próprio profissional, por seu representante legal mediante instrumento público ou advogado devidamente constituído, via correio ou mediante protocolo na sede do CRTR. O documento deve ser endereçado ao presidente da referida Comissão ou ainda como resposta à notificação, por meio de correio





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

eletrônico ou qualquer outro meio informatizado utilizado para a notificação. Em quaisquer umas das formas, a defesa/justificativa deve ser acompanhada documentos comprobatórios, se houver.

§ 3º - A defesa/justificativa apresentada será apreciada num prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados de seu recebimento pela Comissão Específica e o profissional será notificado da decisão pela sua procedência ou improcedência.

Art. 11 - A defesa/justificativa por não ter votado será julgada procedente quando:

I – Nos casos de votação presencial, o profissional comprovar:

- a) Doença, mediante apresentação de atestado médico;
- b) Casamento ou nascimento de filho, caso a votação aconteça nos 7 (sete) dias antecedentes ou subsequentes;
- c) Falecimento de cônjuge, companheiro (a), parentes consanguíneos, afins ou socioafetivos, em linha reta ou colateral até 3º grau, se a votação acontecer nos 5 (cinco) dias subsequentes;
- d) Exercício de representação do CRTR perante instituições públicas ou privadas, especialmente em casos de atividades de cunho científico ou em reuniões ou comissões designadas pelo CONTER;
- e) Atendimento a convocação do Poder Judiciário, de instituições públicas ou para prestação de serviço militar obrigatório;
- f) Exame de vestibular, prestação de concurso público, seleção pública simplificada, participação em seleção para vaga de emprego na mesma data da votação;
- g) Realização de atividade relativa à Graduação, especialização Lato Sensu, Mestrado ou Doutorado que exija apresentação pessoal do profissional na mesma data da votação;
- h) Exercício de atividade profissional que o impossibilite de se ausentar do local de trabalho em razão do exíguo contingente operacional;
- i) Caso fortuito ou de força maior a ser apreciada pela Comissão Específica como se razoavelmente impeditiva do comparecimento.

II – Nos casos de votação por *download* da carta-voto ou *Internet*, o profissional comprovar:

- a) Doença, mediante apresentação de atestado médico;
- b) Indisponibilidade do sistema eletrônico de votação que o impeça de acessar a carta-voto ou *link* para votação;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

- c) Caso fortuito ou de força maior a ser apreciada pela Comissão Especifica como se razoavelmente impeditiva do voto.

§ 1º - Se a defesa/justificativa for julgada improcedente ou não apresentada no prazo regimental, aplicar-se-á a multa por ausência à Eleição.

§ 2º - Aplicada a multa, segue-se o procedimento administrativo utilizado pelo Regional para as multas em geral, com as garantias a ele inerentes, como ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição.

§ 3º - Se a defesa/justificativa for julgada procedente, o profissional equipara-se ao votante, devendo o Regional diligenciar para que no Sistema de Cadastrado conste tal observação.

CAPÍTULO II – DA CONDUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

SEÇÃO I - DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 12 - O Processo Eleitoral dos Conselhos Regionais será conduzido por uma Comissão Eleitoral, designada pela Diretoria Executiva do CONTER, em até 10 (dez) dias contados da abertura das Eleições, por meio de portaria disponibilizada integralmente no sitio eletrônico oficial do CONTER, do CRTR e, facultativamente, em outros meios de comunicação que favoreçam a ampla publicidade.

§ 1º - A Comissão Eleitoral terá autonomia e independência das Diretorias Executivas do Regional e do CONTER, somente se submetendo aos ditames do presente Regimento e à legislação complementar cabível.

§ 2º - A Comissão Eleitoral deverá se reunir no prazo máximo de 20 (vinte) dias, preferencialmente na sede do Regional onde ocorrerá a Eleição, para elaborar o Calendário Eleitoral, definindo o início das inscrições de chapas o mais brevemente possível, bem como para orientar o empregado designado pelo CRTR, por meio de portaria, para prestar apoio à Comissão Eleitoral.

§ 3º - A Diretoria Executiva do CRTR e do CONTER, se for o caso, deverão proporcionar e viabilizar os meios e condições para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Eleitoral, garantindo-lhe toda estrutura necessária e espaço físico com a privacidade devida para que

8





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

possam atuar e decidir de forma independente, sendo vedada a gravação e filmagem de suas reuniões, que serão privadas, as quais serão tornadas públicas por meio das Atas e demais peças juntadas aos autos, ressalvadas a votação presencial, se houver, e as reuniões com representantes de chapas.

Art. 13 - A Comissão Eleitoral será composta por 03 (três) membros da classe profissional, com o mesmo número de suplentes, sendo um presidente e dois Secretários. Ademais, a referida Comissão deverá ser assessorada por um (a) advogado (a), especialmente designado (a) para tal fim, remunerado pelo respectivo CRTR, conforme norma específica.

§ 1º - Os membros da Comissão Eleitoral deverão ser pessoas de conduta ilibada, em pleno gozo de seus direitos profissionais, preferencialmente residentes na jurisdição do CRTR da Eleição.

§ 2º - No impedimento ou ausência do presidente da Comissão Eleitoral, o primeiro-secretário assumirá a presidência, o segundo-secretário passará a ser primeiro-secretário, sendo convocado um suplente para a função de Segundo Secretário e assim sucessivamente.

§ 3º - Qualquer membro da Comissão Eleitoral que faltar a 2 (duas) reuniões seguidas poderá ser substituído por ato da Diretoria Executiva do CONTER, bem como nos casos de pedido de renúncia, impedimento, ou qualquer caso de vacância. A publicação do ato de substituição deverá seguir os mesmos moldes da nomeação inicial.

§ 4º - Os membros da Comissão Eleitoral não poderão fazer parte de nenhuma chapa, nem ser empregado ou prestador de serviço do Conselho Regional no qual será realizada a Eleição, seja pessoa física ou integrante de pessoa jurídica. Não poderão, ainda, ser cônjuge, companheiro (a), afins, parentes consanguíneos ou afetivos até 3º grau dos candidatos.

§ 5º - O advogado que assessorará a Comissão Eleitoral não poderá fazer parte de nenhuma chapa, nem ser empregado ou prestador de serviço, como pessoa física ou como sociedade individual de advogado, do Conselho Regional no qual será realizada a Eleição. Não poderá, ainda, ser parente consanguíneo, afetivo, cônjuge, companheiro (a) ou afins dos candidatos, até 3º grau.

§ 6º - Os membros do Corpo de Conselheiros do CRTR onde estiver acontecendo as Eleições não poderão integrar a Comissão Eleitoral.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 7º - Se necessário, os membros suplentes da Comissão Eleitoral poderão ser convocados para ajudar nos trabalhos eleitorais.

§ 8º - O serviço em Comissão Eleitoral, quando prestado pelo Técnico ou Tecnólogo em Radiologia nas Eleições, será considerado obrigatório, de natureza relevante e possível de certificação, constituindo falta grave a sua ausência injustificada.

Art. 14 - São atribuições da Comissão Eleitoral:

- I** - presidir, secretariar e fiscalizar todo o processo eleitoral, incluindo a votação presencial, por meio eletrônico ou coleta de votos por carta;
- II** - planejar, coordenar, organizar e supervisionar os atos eleitorais;
- III** - elaborar um calendário eleitoral e dar publicidade no sítio eletrônico oficial do Regional e do CONTER;
- IV** - solicitar ao diretor-presidente do Regional ou do CONTER, quando for o caso, a convocação para os trabalhos da Comissão;
- V** - atender, se necessário, representantes de chapas, ouvi-los, prestar informações, orientações, notificá-los sobre decisões e intimá-los para diversos fins relativos ao pleito;
- VI** - julgar requerimento de inscrição de chapa, atendendo às disposições contidas neste Regimento;
- VII** - julgar as impugnações opostas às chapas no período das suas inscrições e após o registro ou atuar de ofício quando lhe autorizar este Regimento;
- VIII** - julgar a prestação de contas das chapas;
- IX** - expedir editais e publicações;
- X** - assinar as cédulas da votação presencial no dia da Eleição e o molde da cédula que será disponibilizada para os que votam por carta, quando for o caso;
- XI** - conferir, na Eleição presencial, as assinaturas lançadas na listagem fornecida pela Secretaria do Regional, confrontando-as com os documentos de identidade dos votantes. Além disso, conferir se as assinaturas dos votos enviados por carta foram reconhecidas firmas por autenticidade, quando for o caso;
- XII** - na votação por carta, a Comissão Eleitoral procederá à anotação do eleitor, por meio de rubrica lançada em lista específica para esta modalidade ou por sistema informatizado de cadastro profissional;
- XIII** - tomar medidas necessárias para o bom andamento dos trabalhos, visando garantir a segurança do pleito e da Autarquia;
- XIV** - proceder à apuração dos votos seja por carta, por meio eletrônico ou por presença, proclamando a chapa vencedora;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

XV – depois de proclamada a chapa vencedora, encaminhar ao presidente do CONTER, no prazo de 02 (dois) dias úteis, o original do Processo Administrativo Eleitoral, devidamente autuado;

XVI – por meio de seu presidente, dar posse ao Corpo de Conselheiros eleito, após a devida homologação do pleito pelo CONTER.

SEÇÃO II - DA COMISSÃO DE RECURSOS ELEITORAIS

Art. 15 – O CONTER designará, nos mesmos moldes e forma do *caput* e parágrafos do Art. 13, observadas as especificidades deste artigo, uma Comissão de Recursos Eleitorais, composta de 3 (três) membros efetivos – um presidente, um primeiro-secretário e um segundo-secretário – e 3(três) suplentes, auxiliada por um advogado.

§ 1º - Os membros da Comissão de Recursos Eleitorais deverão ser pessoas de conduta ilibada e em pleno gozo de seus direitos profissionais.

§ 2º - A Presidência da Comissão Recursal será exercida, necessariamente, por um integrante do colegiado do CONTER.

§ 3º – A nomeação do advogado que assessorará a Comissão de Recursos Eleitorais observará os mesmos impedimentos previstos para o advogado da Comissão Eleitoral;

§ 4º – As despesas decorrentes da atuação da Comissão de Recursos Eleitorais correrão a expensas do CONTER.

Art. 16 – São competências e atribuições da Comissão de Recursos Eleitorais:

I - acompanhar os procedimentos adotados no Processo Eleitoral, mediante informações fornecidas periodicamente pela Comissão Eleitoral e pelo Observador Eleitoral;

II - julgar, em última instância, os recursos interpostos contra decisões da Comissão Eleitoral, podendo, inclusive, receber e apreciar documentos relativos a candidatos substituídos ou documentos sobre os quais a ausência ou validade se omitiu a Comissão Eleitoral, notificando os interessados de suas decisões;

III - orientar, fiscalizar e atuar como órgão consultivo em Processos Eleitorais;

IV - elaborar e apresentar em Plenário do CONTER relatório final e conclusivo sobre o Processo Eleitoral, declarando-o apto à homologação, se for o caso.

11





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Parágrafo único - Em caso de violação ao Regimento Eleitoral, ilegalidade, irregularidade ou fraude, a Comissão de Recursos Eleitorais recomendará ao Plenário do CONTER a declaração de nulidade do pleito.

SEÇÃO III – DO OBSERVADOR ELEITORAL

Art. 17 - Deflagrado o processo eletivo no CRTR, a Diretoria do CONTER designará um Observador Eleitoral para acompanhar os trabalhos da Comissão Eleitoral.

Parágrafo único – O Observador Eleitoral deverá ser profissional das técnicas radiológicas, de conduta ilibada, em pleno gozo de seus direitos profissionais e não inscrito no CRTR onde se realiza as Eleições.

Art. 18 - Compete ao Observador Eleitoral:

- I** - subsidiar a Comissão de Recursos Eleitorais, mediante apresentação de relatórios periódicos;
- II** - participar, se necessário, das reuniões da Comissão Eleitoral e, quando convocado, da Comissão Recursal, inclusive informando e opinando sobre possíveis violações ao Regimento Eleitoral, irregularidade, fraude ou ilegalidade de qualquer ordem ou origem;
- III** - obter cópia de peças do processo administrativo eleitoral, com a finalidade de subsidiar relatórios e análises pela Comissão Recursal;
- IV** - comunicar à Comissão de Recursos Eleitorais quaisquer indícios de violação ao Regimento Eleitoral cometidos pela Comissão Eleitoral, tais como irregularidade, fraude ou ilegalidade durante o Processo Eleitoral.

§ 1º - O Observador Eleitoral poderá comparecer ao Conselho Regional onde transcorre o Processo Eleitoral, independentemente de convocação da Comissão Eleitoral, bem como ter total acesso aos autos para apreciar o processo, ainda que não seja período de reunião da Comissão.

§ 2º - O Observador Eleitoral não possui poderes decisórios em nenhuma das etapas do processo eletivo.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 3º – As despesas decorrentes da atuação do Observador Eleitoral correrão a expensas do CONTER.

CAPÍTULO III – DAS ELEGIBILIDADES/INELEGIBILIDADES

Art. 19 - As condições de elegibilidade e inelegibilidade devem ser observadas não apenas no ato da homologação da inscrição, mas também durante o Processo Eleitoral e no exercício do mandato, sob pena de perdê-lo, inclusive em caso de reeleição.

Art. 20 - São elegíveis todos os profissionais Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I – ter nacionalidade brasileira;

II – na data da Eleição contar no mínimo com 3 (três) anos de registro principal, ativo e definitivo, contínuos ou intercalados no respectivo CRTR, sendo possível a soma do tempo de inscrição como Técnico com a de Tecnólogo em Radiologia;

III – estar em pleno gozo de seus direitos profissionais, civis e políticos;

IV – estar adimplente com suas obrigações pecuniárias perante o Sistema CONTER/CRTRs;

V – no caso de não ter votado na última Eleição, ter acolhida a defesa/justificativa, observados os regramentos específicos deste Regimento; não ter apresentado defesa/justificativa por omissão do CRTR quanto à instalação da Comissão para apurar as justificativas ou não ter sido regularmente intimado para apresentar defesa/justificativa.

Parágrafo único - Os profissionais que estiverem com qualquer anuidade em aberto no ato da inscrição, observada a última data de vencimento, fixada na Resolução que trata do tema, não serão elegíveis, ressalvada a hipótese de quitação no prazo estabelecido para a regularização de candidatos ou substituição.

Art. 21 – É inelegível o candidato que:

I – tiver sido condenado por qualquer ato de improbidade administrativa nos últimos 8 (oito) anos, com decisão judicial condenatória transitada em julgado, nos termos da Lei nº 8.429/92;

II - tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, em decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a decisão for suspensa ou anulada pelo Poder

13





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Judiciário. Tornar-se-á, portanto, inelegível para as Eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no Inciso II do Art. 71, da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

III – beneficiou a si ou a terceiros pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por 8 (oito) anos a contar da decisão – ainda que tais atos tenham ocorrido durante Eleição na qual concorreram ou tenham sido diplomados;

IV – tiver sido condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado judicial, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

V – tiver sido condenado por infração penal com decisão transitada em julgado, desde que não tenham se passado 8 (oito) anos da extinção da punibilidade;

VI - tiver sido condenado em Processo Administrativo ou Ético Disciplinar, nos últimos 8 (oito) anos, por decisão transitada em julgado, no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs;

VII - tiver sido afastado do Corpo de Conselheiros do Sistema CONTER/CRTRs, nos últimos 8 (oito) anos, por irregularidade que tenha violado o Regimento Interno, decorrente de decisão administrativa transitada em julgado;

VIII – pelo prazo de 8 (oito) anos aquele que tiver:

- a) renunciado a mandato eletivo do Sistema CONTER/CRTRs para evitar perda ou cassação do mandato, após a abertura de processo administrativo para tal fim;
- b) renunciado ao mandato eletivo do CONTER (efetivo ou suplente), ainda que antes da posse, para evitar cumulação com mandato de Regional em curso, do qual se afastou para concorrer ao CONTER, hipótese na qual também perderá o mandato atual no CRTR do qual se desincompatibilizou;
- c) sido desligado por falta nas hipóteses previstas nos Regimentos Internos dos CONTER/CRTRs, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- d) em tendo se desincompatibilizado de CRTR para concorrer às Eleições no CONTER e não tendo sido eleito (como efetivo ou suplente) para o Nacional, não requerer o seu retorno ao CRTR de origem no prazo de 30 (trinta) dias, contados da posse do Corpo eleito para o CONTER, hipótese na qual também perderá o mandato atual no CRTR do qual se desincompatibilizou.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

IX – estar exercendo mandato de Conselheiro Efetivo ou Suplente do CONTER e não tenha se desincompatibilizado até o dia anterior ao da inscrição de sua chapa;

X – estar exercendo mandato eletivo em entidade representativa de classe ou sindical e não tenha se desincompatibilizado até o dia anterior ao da inscrição de sua chapa, mediante simples apresentação de requerimento protocolada na Entidade respectiva;

XI - não tiver votado na última Eleição do Sistema CONTER/CRTRs e, se regularmente intimado, não tiver apresentado justificativa ou teve a sua justificativa não acolhida;

XII – possuir vínculo remunerado no Sistema CONTER/CRTRs, como empregado efetivo ou comissionado;

XIII – exercer qualquer outra atividade remunerada não compreendida no inciso anterior, ainda que sem vínculo empregatício ou por intermédio de pessoa jurídica no Sistema CONTER/CRTRs, salvo se promover a rescisão da relação contratual até o dia anterior ao da inscrição de sua chapa;

XIV - que seja mantenedor, sócio, ou exerça cargo ou função de direção, coordenação, administração ou representação em pessoa jurídica de direito privado e não tenha se desincompatibilizado até o dia anterior ao da inscrição de sua chapa.

§ 1º - São inelegíveis o cônjuge e os parentes, afetivos, consanguíneos ou afins, até o segundo grau na linha reta ou colateral, dos Conselheiros Efetivos ou Suplentes do CONTER ou de quem os haja substituído até o dia anterior a inscrição, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição, no CRTR.

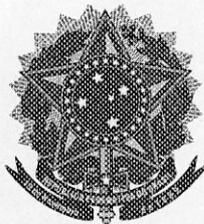
§ 2º - Não será admitida a candidatura do cônjuge ou de parentes, consanguíneos, afetivos ou afins, até o segundo grau na linha reta ou colateral, de pessoas que já tenham apresentado inscrição em qualquer chapa na Eleição para o mesmo Corpo de Conselheiros do CRTR.

§ 3º – O afastamento para atender à desincompatibilização com vistas à candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista no Regimento Interno, ressalvado caso específico previsto neste Regimento.

§ 4º – O Conselheiro do CONTER que se desincompatibilizar para concorrer às Eleições no CRTR onde possui registro, caso não seja eleito, poderá ser reconduzido ao CONTER. A recondução obedecerá aos moldes do seu Regimento Interno e, na omissão deste, deve-se

15





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

retornar na condição de efetivo ou suplente conforme era antes, ocupando o mesmo cargo, inclusive. O Conselheiro deve requerer esse retorno ao CONTER em até 30 (dias) após a posse do Corpo eleito no CRTR.

§ 5º – Por razões de interesse público, para que se evite a descontinuidade ou perturbações das funções do CRTR, os Conselheiros titulares de cargos eletivos em curso que desejam se candidatar à reeleição não precisam se desincompatibilizar para concorrer às eleições no CRTR onde possuem registro.

Art. 22 – É permitida apenas uma reeleição para os integrantes dos Corpos de Conselheiros com mandatos em curso.

Art. 23 – Para os Conselheiros com mandato em curso à época da publicação deste Regimento Eleitoral não será computável tal mandato intercorrente para fins de aplicação da regra de reeleição do artigo anterior, incidindo a vedação a partir do subsequente.

Art. 24 – Não serão computáveis como mandato, para fins de aplicação da regra de reeleição, os casos nos quais os Conselheiros assumam a função de Interventores ou para os casos de complementação de mandato para recomposição de Corpo de Conselheiros.

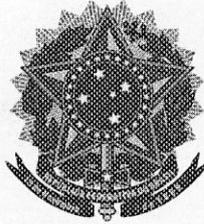
Art. 25 – Em havendo alteração na lei que regulamenta a profissão dos profissionais das técnicas radiológicas ou no seu decreto regulamentador e tal alteração trate de reeleição do Corpo de Conselheiros, isolada ou conjuntamente, aplicar-se-á, pela hierarquia, o tratamento que for dado pela legislação regulamentadora, até posterior adequação deste Regimento Eleitoral.

Art. 26 – As regras relativas à reeleição do Corpo de Conselheiros constantes nos Regimentos Internos de cada CRTR ficam revogadas expressamente pelas dispostas neste Regimento Eleitoral, pelo requisito da especialidade, no que em com este estiverem em conflito.

CAPÍTULO IV – DAS INSCRIÇÕES E REGISTRO DE CHAPAS

Art. 27 – Os interessados em concorrer ao pleito deverão formar chapas e requerer por escrito





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

o respectivo registro na Secretaria do CRTR, cumprindo as exigências do presente Regimento Eleitoral.

Parágrafo único – Os interessados somente poderão apresentar-se como candidato em uma única chapa.

Art. 28 – O pedido de inscrição de chapa deverá ser feito por meio de Requerimento com o nome da chapa, dirigido ao presidente da Comissão Eleitoral, em duas vias, assinado pelo seu representante, acompanhado de relação contendo o nome por extenso dos 18 (dezoito) membros da chapa, com o respectivo número de registro no CRTR e a condição em que o candidato concorre (Efetivo/Suplente).

§ 1º - o Requerimento para inscrição da chapa deverá ser instruído, ainda, com os seguintes documentos de cada candidato:

a) certidão emitida pelo Conselho Regional no qual concorre, certificando:

I - o tempo de registro definitivo do profissional especificando eventuais períodos de interrupção da inscrição, por cancelamento, suspensão ou transferência;

II - a indicação de ter votado na última eleição do Sistema CONTER/CRTR e resultado da justificativa, quando for o caso;

III – a inexistência de condenação transitada em julgado nos últimos 8 (oito) anos decorrentes de Processo Ético/Disciplinar ou Processo Administrativo;

IV – a indicação de que se encontra em dia com suas obrigações pecuniárias perante o CRTR.

b) certidões negativas da Justiça Estadual (Cíveis quanto às Ações de Improbidade e Execuções Fiscais e Criminais) do (s) respectivo (s) domicílio (s);

c) certidões negativas da Justiça Federal da Seção Judiciária do (s) estado (s) onde possui domicílio (s) e do Tribunal Regional Federal respectivo (s), cíveis quanto a Ações de Improbidade e Execuções Fiscais e Criminais;

d) certidão negativa de contas dos Tribunais de Contas da União e do (s) estado (s) onde possui domicílio (s);

e) certidão negativa de Quitação Eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral;

f) certidão negativa de crimes eleitorais emitida pela Justiça Eleitoral;

g) certidão negativa de débitos junto à Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

17





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

- h) certidão negativa do Superior Tribunal Militar (no caso de militares);
- i) para homens, comprovante de quitação do serviço militar, exceto para maiores de 45 anos de idade, os quais, por tal condição, ficam desobrigados de apresentar;
- j) cópia reprográfica da cédula de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional;
- k) termo de Adesão devidamente assinado, indicando, inclusive, em qual condição concorre, se Conselheiro Efetivo ou Suplente;
- l) declaração pessoal de que não incorre em nenhuma das inelegibilidades previstas neste Regimento Eleitoral, sob as penas da lei.

§ 2º - A Comissão Eleitoral não poderá inovar quanto à exigência de documentos, salvo para complementação de informações relativas aos documentos já exigidos ou aceitação fundamentada de documentos equivalentes quando o Poder Judiciário ou a Administração Pública não emitirem o exato documento solicitado neste Regimento, respeitada a isonomia para os concorrentes.

§ 3º - Equipara-se a certidão negativa a certidão positiva com efeitos negativos ou qualquer outro documento idôneo que comprove a quitação ou inexigibilidade do débito ou da obrigação.

§ 4º - Em casos de certidão positiva com possibilidade de homonímia, somente será considerado positiva, para efeitos de exclusão do candidato, se a positividade da certidão estiver vinculada ao seu nome completo e Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 5º - Em casos de certidão positiva de processos judiciais ou administrativos, somente será considerado positiva, para efeitos de exclusão do candidato, aquelas cujos processos apresentem trânsito em julgado ou decisão colegiada nos termos deste Regimento, com condenação do candidato, bem como se relacionem com os temas afetos ao interesse público e ainda havendo dúvidas, a Comissão Eleitoral poderá requerer a juntada de certidão de objeto e pé ou andamento processual nos casos mais simples, o qual poderá fazer inclusive de ofício.

§ 6º - As certidões apresentadas deverão estar válidas quando do seu protocolo na Secretaria do CRTR.

§ 7º - A não apresentação de quaisquer das certidões, ou sua apresentação indicando fatos contrários a probidade e a regularidade que por meio dela se desejava comprovar, implicará



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

em inelegibilidade do candidato, o qual deverá ser substituído ou promover a regularização no prazo regimental para tanto, sob pena de indeferimento do registro da chapa.

Art. 29 - A Secretaria do CRTR, por meio de pessoa designada pela Diretoria Executiva para assessorar a Comissão Eleitoral, receberá o requerimento de inscrição e, à vista do representante da chapa, procederá a conferência quantitativa e numeração de todas as suas peças e as rubricará, juntamente com o mesmo requerimento, em todas as suas folhas, protocolando-o a seguir.

§ 1º - Após as providências descritas no *caput* deste artigo, será emitido comprovante de protocolo em duas vias, o qual indicará a data e a hora do recebimento e o número de folhas que o compõe. Uma das vias será entregue ao representante da chapa, com a cópia do requerimento de inscrição de sua chapa, assentando o recebido e anexando a outra via juntamente com toda a documentação, que será lacrada em um envelope na presença do interessado, para posterior abertura pela Comissão Eleitoral no ato da análise das condições eleitorais.

§ 2º - O protocolo de recebimento não garante o direito de registro de chapa a qualquer candidato. O documento é apenas uma garantia de entrega do requerimento de inscrição e dos documentos que o acompanham, para análise da elegibilidade dos candidatos pela Comissão Eleitoral.

§ 3º - É possível que o representante de chapa possa fazer-se substituir por procurador com poderes especiais para realizar a inscrição da chapa, devendo o instrumento de procuração (público ou particular) constar junto à documentação exigida.

§ 4º - Não será aceita a inscrição da chapa que não apresentar os 18 (dezoito) candidatos.

Art. 30 - Após cumprir os prazos relativos às impugnações, aos recursos e à análise definitiva das condições de cada candidato, as chapas que forem julgadas aptas a concorrer às Eleições receberão número de registro pela ordem cronológica de entrada no protocolo da Secretaria do CRTR.

§ 1º - Após o registro das chapas, não serão permitidas as substituições de candidatos, salvo em casos de morte e invalidez superveniente ao registro. Nesses casos, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias para a chapa indicar o substituto, facultativamente, com toda a documentação exigível por este Regimento, sob pena de indeferimento da substituição, não se aplicando tal substituição após a impressão das cartas com cédulas de votação, se houver.

19





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 2º - Em casos de renúncias de candidatos, ou quaisquer outros fatos supervenientes ao registro da chapa, não será admitida a substituição. Nessa possibilidade, mantêm-se a chapa com os membros remanescentes, desde que preserve o número mínimo de 15 (quinze) membros. Caso esse número mínimo não seja alcançado, gerara-se a exclusão da chapa do pleito.

CAPÍTULO V – DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 31 – Em relação ao Processo Eleitoral, são cabíveis as seguintes impugnações:

I – De Chapas:

- a) quanto à documentação exigida e quanto às questões de elegibilidade ou inelegibilidade dos candidatos integrantes, antes do registro da chapa;
- b) por violação às regras de propaganda eleitoral;
- c) por não conceder direito de resposta, quando publicar fatos relativos às chapas concorrentes ou seus integrantes, ou ainda relativos à Comissões Eleitorais e Recursais;
- d) por promoção de fraude ou corrupção no Processo Eleitoral;
- e) por abuso de poder político ou econômico, nos termos deste Regimento e da legislação eleitoral aplicada subsidiariamente, a qualquer tempo, inclusive após a posse, se eleito, hipótese na qual se deferida gerará a cassação do mandato;
- f) por irregularidades nas receitas e despesas de campanha;
- g) por descumprimento das decisões da Comissão Eleitoral a respeito do Processo Eleitoral.

II - de membro da Comissão Eleitoral, Comissão Recursal e Advogados que a assessorem, quanto aos critérios subjetivos e objetivos deste Regimento para sua nomeação.

Art. 32 – As impugnações poderão ser opostas:

I – pelos representantes de chapas ou

II – por terceiro juridicamente interessado.

§ 1º - Pode o impugnante interpor a impugnação por meio de advogado devidamente constituído por instrumento de procuração (público ou particular).





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 2º - Se admitirá o litisconsórcio de impugnantes e de impugnados, mas não será admissível qualquer espécie de intervenção de terceiro nas impugnações.

§ 3º - Ainda que não haja pedido, ao tomar ciência de fatos que incidam nos casos de impugnação, ou de quaisquer outros que maculem a legalidade, moralidade ou a lisura do processo eleitoral, a Comissão Eleitoral de ofício poderá impugnar a inscrição e ainda cassar o registro da chapa, excluindo-a do pleito, respeitado o contraditório e o direito de defesa.

Art. 33 – As impugnações serão opostas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados:

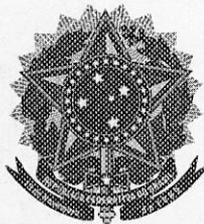
- I** – do recebimento da notificação aos representantes de chapas inscritas para impugnar membros ou chapas concorrentes;
- II** - do primeiro dia útil subsequente a reunião da Comissão Eleitoral convocada para analisar as condições eleitorais de cada membro de chapa, quando interposta por terceiro interessado;
- III** – da ciência do fato que motiva a impugnação nos demais casos.

Art. 34 – Oferecida a impugnação, a Comissão Eleitoral notificará a parte impugnada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente defesa por escrito, juntando todos os documentos que possuir, não podendo, após esgotado este prazo, aduzir novos fatos ou juntar outros documentos relativos a mesma impugnação.

Art. 35 – A não apresentação de defesa pelo impugnado não acarreta na presunção de veracidade dos fatos narrados na impugnação, devendo a Comissão Eleitoral decidir de acordo com as provas produzidas, com as regras do presente Regimento Eleitoral e com as diretrizes da legislação aplicável subsidiariamente.

Art. 36 – O oferecimento das impugnações e o seu julgamento não suspenderão o curso do Processo Eleitoral e serão julgadas em reuniões convocadas especialmente para tais fins ou em quaisquer das reuniões da Comissão Eleitoral, observados os princípios da celeridade e economia processuais, para que sejam concluídas sempre que possível antes do término das eleições.

Art. 37 – Após julgar as impugnações, a Comissão Eleitoral notificará da decisão o impugnante e o impugnado, com cópia da sentença, possibilitando a interposição do recurso cabível no prazo regimental.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 38 – Transcorrido o prazo sem apresentação de recursos, ou após o julgamento do mesmo pela Comissão de Recursos Eleitorais, a matéria se torna preclusa, sendo vedada a sua rediscussão no Processo Eleitoral.

Parágrafo único - A decisão que julgar procedente a impugnação de chapa ou candidato, do qual não se tenha mais prazo para substituir, determinará a exclusão definitiva da chapa do Processo Eleitoral.

CAPÍTULO VI - DOS PRAZOS

Art. 39 - Os atos serão realizados nos prazos prescritos neste Regimento Eleitoral e, nas omissões, naqueles fixados equitativamente pela Comissão Eleitoral, considerando a complexidade do ato.

Art. 40 - Inexistindo preceito regimental ou prazo determinado pela Comissão Eleitoral, será de 5 (cinco) dias úteis o prazo para a prática de ato a cargo do Representante de Chapa.

Art. 41 - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 42 - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos no Processo Eleitoral regido por este Regimento, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente do CRTR ou do CONTER, se for o caso, for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º - Considera-se como data de intimação/notificação da publicação a data da disponibilização da informação no Diário Oficial, em jornal de grande circulação, no sítio eletrônico do CRTR/CONTER ou da entrega da notificação ao interessado, em mãos ou no seu endereço eletrônico para correspondência.

§ 3º - A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação, da intimação ou da entrega da correspondência eletrônica.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 4º – As comunicações, inclusive intimações e notificações para geração de contagem de prazos, serão prioritariamente por via eletrônica, mas em havendo comprovada indisponibilidade para a prática dos atos por meio eletrônico, serão admitidas as remessas por meio físico, pelos correios ou entrega pessoal e direta.

Art. 43 - O Representante de Chapa poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Art. 44 - Na contagem de prazo em dias, quando estabelecidos pela Comissão Eleitoral, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 45 - Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato, independentemente de declaração da Comissão Eleitoral ou da Comissão de Recursos Eleitorais, ficando assegurado, porém, ao Representante de Chapa provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

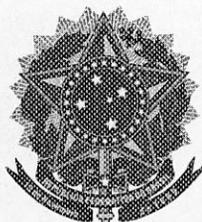
§ 2º - Verificada a justa causa, se permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar a Comissão Eleitoral ou a Comissão de Recursos Eleitorais.

Art. 46 – O Processo Eleitoral se inicia com a publicação do Edital de Convocação das Eleições, sendo que os prazos para as práticas dos atos serão dispostos em Calendário Eleitoral, observando-se o seguinte:

I - 20 (vinte) dias úteis para inscrição das chapas;

II - 10 (dez) dias úteis para a Comissão Eleitoral analisar preliminarmente as condições eleitorais de cada candidato de chapa, bem como os requisitos para inscrição da mesma chapa e notificá-las por meio de correio eletrônico sobre:

- a) o aceite do pedido de inscrição da chapa;
- b) a existência de pendências e prazo para saneamento;
- c) a denegação sumária e liminar da sua candidatura com a exposição dos motivos e indicar a possibilidade de pedido de reconsideração, se desejar;
- d) outras informações relevantes que o caso concreto requeira.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

III – 10 (dez) dias úteis para que os representantes de chapa promovam a regularização das pendências dos candidatos, substitua-os ou peça reconsideração, protocolando no CRTR, endereçada a Comissão Eleitoral, as peças relativas à regularização das pendências de sua inscrição, ou do pedido de reconsideração da decisão que a indeferiu;

IV – 5 (cinco) dias úteis para a Comissão Eleitoral analisar as condições eleitorais de cada chapa e dos seus candidatos, após as regularizações e substituições, bem como julgar eventuais pedidos de reconsideração e, ao fim, notificá-las por meio de correio eletrônico sobre:

- a) o aceite do pedido de inscrição da chapa;
- b) a denegação da sua candidatura com a exposição de motivos;
- c) a existência ou não de outras chapas na sua jurisdição (aceitas ou indeferidas), informando-lhe sobre a possibilidade de realizar pedido de impugnação às concorrentes ou aos seus candidatos especificamente, no prazo regimental;
- d) outras informações relevantes que o caso concreto requeira.

V – 5 (cinco) dias úteis para que as chapas protocolem no CRTR, endereçada a Comissão Eleitoral, as peças relativas às impugnações das chapas concorrentes ou aos seus candidatos;

VI – 2 (dois) dias úteis para que a Comissão Eleitoral, por meio de seu presidente, intime, por correio eletrônico, as chapas impugnadas, para que apresentem defesa;

VII – 5 (cinco) dias úteis para que os candidatos ou chapas impugnadas protocolem no CRTR, endereçada à Comissão Eleitoral, as peças relativas às defesas das impugnações que lhe foram impostas;

VIII – 5 (cinco) dias úteis para que a Comissão Eleitoral julgue as impugnações das chapas concorrentes ou de seus candidatos e analise o saneamento de pendências, notificando, por correio eletrônico, os candidatos e terceiros interessados (impugnante e impugnados) da sua decisão, para que em desejando recorra à Comissão de Recursos Eleitorais. O recurso deve ser feito via Comissão Eleitoral, por meio de correio eletrônico, por meio físico (correios) ou por protocolo direto na sede do CRTR;

IX – 3 (três) dias úteis para as chapas apresentarem recursos à Comissão de Recursos Eleitorais contra a decisão da Comissão Eleitoral pelo aceite ou não da candidatura (em decorrência de decisão preliminar ou de julgamento de impugnação), devendo tal recurso ser protocolado nos moldes do inciso anterior;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

X – 2 (dois) dias úteis para que a Comissão Eleitoral, por meio de seu presidente, intime as chapas sobre a existência de recursos, para que em querendo possam apresentar contrarrazões, ou expeça certidão de transcurso de prazo sem interposição de recursos. As referidas intimações poderão ser praticadas por meio de correio eletrônico;

XI – 3 (três) dias úteis para as chapas apresentarem contrarrazões aos recursos, se houver, relativos ao aceite ou não de candidatura, utilizando-se das mesmas possibilidades de forma e modo disponibilizados para protocolo do recurso;

XII – 2 (dois) dias úteis para que a Comissão Eleitoral por meio de seu presidente envie a Comissão de Recursos todos os recursos protocolados, bem como todas as contrarrazões a eles opostas, sendo que tal ato pode ser delegado ao empregado designado para acompanhar a Eleição no CRTR, que deverá providenciar as cópias e enviar via Correios para a sede do CONTER, ou digitalizar e enviar por correio eletrônico, conforme seja orientado pelo Presidente da Comissão Eleitoral;

XIII - 5 (cinco) dias úteis para a Comissão de Recursos julgar os recursos contra as decisões da Comissão Eleitoral quanto a aceitação ou recusa de inscrições em geral, notificando de sua decisão os interessados e a Comissão Eleitoral, por meio de correio eletrônico;

XIV – 5 (cinco) dias úteis para a Comissão Eleitoral proceder à publicação, no Diário Oficial da União, das chapas aptas a concorrer às Eleições, com divulgação no sitio eletrônico do CRTR e do CONTER;

XV – 20 (vinte) dias úteis para que a Comissão Eleitoral viabilize os procedimentos necessários para a realização da votação, de acordo com as modalidades previstas neste Regimento e com a normativa específica do processo de votação;

XVI - decorrido o prazo do inciso anterior e cumprindo os procedimentos relativos à modalidade de Eleição escolhida, conforme instrução normativa pertinente, as Eleições ocorrerão nas datas estabelecidas no calendário, respeitados os prazos deste Regimento.

§ 1º - Em havendo revogação ou invalidação de determinados atos que necessitem ser repetidos, de decisões judiciais que anulem os atos das Comissões Eleitorais e Recursais ou havendo casos fortuitos ou de força maior, a Comissão Eleitoral responsável pelo pleito poderá organizar um novo Calendário Eleitoral, ou ajustá-lo, sem cumprir estritamente o previsto neste artigo, mas observando o seguinte:

- I – não reduzir prazos dos atos das chapas e candidatos;
- II – não causar prejuízo a qualquer concorrente, sempre dando tratamento isonômico;
- III – organizar as datas de forma que se realize a eleição em tempo hábil, de modo a sempre buscar evitar a vacância no Corpo de Conselheiros por expiração de mandato.

25





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 2º - Em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de votação, de tal sorte que não se consiga disponibilizar no sítio eletrônico oficial a cédula eleitoral no prazo regimental, adotar-se-á o modelo de cartas-voto. O prazo do inciso XV deste artigo, nesse caso, será utilizado para a preparação do material e para a remessa pelos Correios dos envelopes com as cartas-voto aos profissionais que possuam residência fora da sede do Regional e que estejam com inscrição ativa, excluídos os registros secundários.

Art. 47 – Em não havendo chapas inscritas, não houver chapas julgadas aptas, quando ocorrer impugnação de todas as chapas ou ainda acontecendo qualquer situação que implique em inexistência de chapa no pleito, o presidente da Comissão Eleitoral declarará encerrado o Processo Eleitoral em trâmite e comunicará o fato ao diretor-presidente do Conselho Nacional, para a tomada das providências cabíveis.

Parágrafo único: Na hipótese de encerramento do Processo Eleitoral em razão das causas previstas no *caput* deste artigo, bem como por declaração de nulidades insanáveis ou por fatos diversos que ocorram no curso do processo, poderá ocorrer de imediato a abertura de novo Processo Eleitoral, por questões de economia e celeridade. Nesse caso, não se faz necessário aguardar o ato de intervenção por expiração de mandato do Corpo de Conselheiros do CRTR, onde ocorre a eleição.

CAPÍTULO VII - DA PROPAGANDA ELEITORAL

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

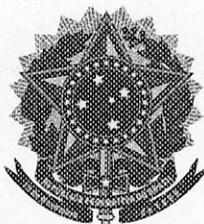
Art. 48. A propaganda eleitoral nas Eleições para o Corpo de Conselheiros do CRTR obedecerá ao disposto neste Regimento, sem prejuízo de outras normas aplicáveis. Cabe à Comissão Eleitoral adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.

Art. 49 - A propaganda eleitoral será permitida após a publicação oficial do registro de chapas até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da votação, salvo as exceções contidas neste Regimento.

Art. 50 - Não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de candidato em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na *Internet*, bem

26





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

como palestras ou manifestações orais diversas em seminários e congressos acadêmicos, em quaisquer dos casos, desde que não se relacionem ao Processo Eleitoral e não se apresente como candidato.

Art. 51 – À chapa será permitido utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam profissionais das técnicas radiológicas regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.

Parágrafo único - A chapa não poderá incluir em sua propaganda referência ao nome ou a número de outra chapa inscrita e nem pedido de voto que não seja para ela mesma, sendo possível apenas a citação para promover críticas aos concorrentes de forma urbana e que não violem a honra, a imagem, a privacidade ou intimidade das pessoas.

Art. 52 - A realização de qualquer ato de propaganda eleitoral em recinto aberto ou fechado não dependerá de licença da Comissão Eleitoral, do CONTER ou do CRTR e, independentemente de autorização desses, será assegurada a chapa o direito de:

I - inscrever na fachada de sua sede e de dependências próprias o número e o nome que a designe, pela forma que melhor parecer;

II - disponibilizar material de divulgação, desde que não contenha afirmação do cargo específico que pretenda ocupar no CRTR (efetivo, suplente ou qualquer espécie de direção) por parte de algum candidato;

Art. 53 - É vedada durante toda campanha a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros:

I - das sedes dos poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos órgãos judiciais, do Ministério Público, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares, das sedes e delegacias dos Conselhos Regionais e Nacional de Técnicos em Radiologia;

II - dos hospitais e de outros estabelecimentos de assistência à saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros em funcionamento.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 54 - É vedada na campanha eleitoral a distribuição, por chapa ou terceiros por ela autorizados, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Parágrafo único - É permitida exclusivamente aos membros candidatos pelas chapas a utilização desses tipos de materiais que se refere o *caput* para que identifiquem a sua candidatura.

Art. 55 - Será proibida a realização de “showmício” e de evento assemelhado para a promoção de chapas, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Parágrafo único - A proibição se estenderá aos candidatos de chapas que também são artistas: cantores, atores, apresentadores, entre outros.

Art. 56 - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e em bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, será vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º - Bens de uso comum, para fins deste Regimento, são os assim definidos pelo Código Civil ou legislação especial e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, sindicatos, associações, fundações, ainda que de propriedade privada.

§ 2º - A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deverá ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

§ 3º - Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não será permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não cause danos.

§ 4º - A chapa que veicular propaganda em desacordo com o disposto no *caput* ou no § 3º deste artigo será notificado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de impugnação de sua candidatura.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 57 - Independe de autorização da Comissão Eleitoral, do CRTR ou do CONTER veicular propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos, volantes ou outros impressos, os quais deverão ser editados sob a responsabilidade da chapa.

Parágrafo único - Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número e o nome da chapa, além da quantificação da respectiva tiragem; no caso de revistas e jornais, o nome completo do jornalista responsável pela edição e o número de sua DRT.

Art. 58 - Não será tolerada propaganda:

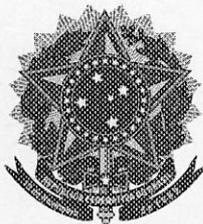
- I** - de processos violentos para subverter a ordem política e social ou de quaisquer formas de preconceito;
- II** - que provoque animosidade desnecessária entre os concorrentes e entre os segmentos de profissionais de saúde em geral;
- III** - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;
- IV** - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- V** - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- VI** - que prejudique a higiene e a estética urbana;
- VII** - que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- VIII** - que desrespeite os símbolos nacionais, as leis, a Constituição Federal, o Código de Ética da profissão e os Conselhos Regionais e Nacional de Técnicos em Radiologia;
- IX** - utilize-se do uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por instituições públicas.

Parágrafo único - A chapa cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos de campanha e propaganda eleitoral.

SEÇÃO II - PROPAGANDA POR MEIO OFICIAL

Art. 59. Observada a igualdade de oportunidade aos concorrentes, o CRTR e o CONTER proverão, sempre que possível, meios para contribuir com a divulgação das chapas e de suas propostas.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 1º - Será permitido ao CRTR confeccionar jornal informativo de divulgação das chapas e suas propostas, oportunizando igualdade entre as mesmas, com distribuição gratuita aos profissionais, antes da data do pleito, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim.

§ 2º - Sempre que requerido em até 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do registro das chapas, o CRTR disponibilizará espaço em seu sítio eletrônico oficial para propaganda das chapas concorrentes, desde que oportunizada igualdade entre as elas quanto a disponibilização do espaço, visibilidade e acesso, restrita à divulgação de propostas, fotos dos candidatos e de síntese de seus respectivos currículos.

§ 3º - O CONTER encaminhará aos profissionais e-mail ou carta, com o programa de cada chapa registrada, desde que requerido, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da votação e mediante pagamento prévio relativo aos custos da emissão de etiquetas e do envio postal, em caso de cartas, restrito a único envio, sendo observado o seguinte:

I - a mensagem de que trata este parágrafo deverá ser entregue na Secretaria do Conselho Nacional em mídia apropriada ou enviada por correio eletrônico até 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para a remessa. Não será permitido o envio de correspondência no dia da votação;

II - a mensagem deverá atender aos seguintes critérios técnicos: uma página, com margens (superior, inferior, direita e esquerda) de 2cm (dois centímetros), fonte Times New Roman, tamanho 12 (doze) e entrelinhas com espaçamento simples;

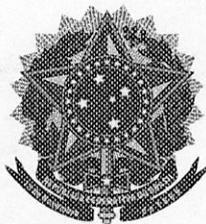
III - o teor da mensagem será analisado pelo presidente da Comissão Eleitoral quanto à sua compatibilidade com o Código de Ética e com este Regimento;

IV - o CONTER não se responsabilizará pelo recebimento da mensagem pelo profissional, se regularmente enviada;

V - as restrições de forma contidas neste parágrafo não se aplicam aos e-mails enviados diretamente pelas chapas.

§ 4º - Para o envio da carta programa aos profissionais votantes, a chapa responsável pelo pedido de remessa deverá providenciar, às suas expensas, as cópias dos materiais necessários, aplicando-se os Incisos do § 3º deste artigo no que couber.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 5º - Em nenhuma das hipóteses o CRTR ou o CONTER cederão para os candidatos o banco de dados dos profissionais inscritos. Caberá Conselho exclusivamente diligenciar o envio das cartas e dos e-mails aos profissionais nas hipóteses dos parágrafos antecedentes.

SEÇÃO III - PROPAGANDA ELEITORAL EM OUTDOOR, BUSDOOR E TRUCKDOOR

Art. 60 - Será vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, busdoors (ônibus), truckdoors (caminhões) ou assemelhados.

SEÇÃO IV - PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 61 - Será permitida a propaganda eleitoral na *Internet* nas seguintes formas:

I - em sítio eletrônico da chapa, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de *Internet* estabelecido no Brasil;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela chapa;

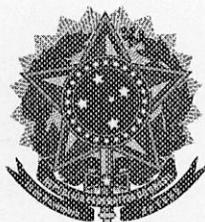
III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado pela chapa.

Art. 62 - Na *Internet*, será vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

Parágrafo único - Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na *Internet* em sítios de pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, bem como nos oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 63 - Na rede mundial de computadores - *Internet* - será livre a manifestação do pensamento e vedado o anonimato durante a campanha eleitoral. Fica assegurando o direito de resposta nos termos da legislação geral em vigor no que não estiver regulado neste





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Regimento, sendo sempre proporcional ao agravo, em mesmo veículo e com igual destaque dado a notícia que o gerou.

§ 1º - Os pedidos de direito de resposta, já com o texto da resposta, devem ser interpostos junto a chapa que divulgou a notícia, a qual terá prazo de 24 (vinte e quatro) horas para deferir ou indeferir o pedido e publicar.

§ 2º - Na hipótese de indeferimento do pedido de direito de resposta, a chapa que teve o pedido negado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderá requerer ao presidente da Comissão Eleitoral, que ouvindo o Advogado da mesma chapa, decidirá pelo cabimento ou não do direito de resposta no caso, intimando as partes da decisão por meio de correio eletrônico.

§ 3º - Decidindo o presidente da Comissão pelo cabimento do direito de resposta, caberá a chapa que divulgou a notícia realizar a publicação nos termos da legislação no prazo de 24 (vinte e quatro), contados da intimação da decisão.

§ 4º - Caso seja descumprida a decisão para publicação do direito de resposta, caberá pedido de impugnação da chapa a requerimento da ofendida na notícia divulgada que deu origem ao pedido.

SEÇÃO V – DO CONTROLE DA PROPAGANDA E DOS GASTOS NA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 64 - A impugnação relativa à propaganda irregular ou ilegal deverá ser apresentada à Comissão Eleitoral e instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso esse não seja por ela responsável.

Art. 65 - Constituirá captação ilegal de votos ou eleitores as doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer bem material ou imaterial, salvo os de propaganda eleitoral expressamente autorizados neste Regimento, vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, efetuadas pelas chapas ao eleitor, com o fim de obter desse o voto, desde a inscrição de sua candidatura da chapa até o dia da eleição. Este comportamento implicará, a requerimento ou de ofício, pena de cancelamento do registro da chapa, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 1º - Para a caracterização da conduta ilícita será desnecessário o pedido explícito de votos, bastando à evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º - As sanções previstas no *caput* serão aplicadas também contra quem praticar atos de coação, violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e administrativa.

§ 3º - O limite máximo de gastos com a campanha eleitoral será de até:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos Regionais com até 2.000 (dois mil) inscritos;

II - R\$ 30.000,00 (quarente mil reais), nos Regionais de 2.001 (dois mil e um) até 4.000 (quatro mil) inscritos;

III - R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), nos Regionais de 4.001 (quatro mil e um) até 5.000 (cinco mil) inscritos;

IV - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos Regionais com mais de 5.000 (cinco mil) inscritos.

§ 4º - Para efeito do disposto no § 3º, será considerado o número de inscritos existentes no CRTR na data da abertura das Eleições no Diário Oficial da União.

§ 5º - Os recursos destinados para propaganda eleitoral e para toda campanha eleitoral somente podem ser oriundos de doações de pessoas físicas (inclusive os membros das chapas) ou de patrimônio constituído da própria chapa, sendo vedado a percepção de valores, bens ou serviços de pessoa jurídica de direito privado ou público, bem como de entes despersonalizados.

§ 6º - Estas doações poderão ser feitas mediante:

- a) depósitos em espécie, devidamente identificados;
- b) cheques cruzados e nominais;
- c) transferências bancárias ou
- d) bens e serviços estimáveis em dinheiro.

§ 7º - As pessoas físicas poderão doar até 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da Eleição, conforme declaração em Imposto de Renda à Receita Federal. Não estão inclusos nesse limite as doações estimáveis em dinheiro, relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 8º - Ante a natureza pública da atividade e sua indispensabilidade para garantia do Estado Democrático de Direito, as despesas com honorários de advogado (contratuais ou sucumbenciais) não serão consideradas para efeitos de despesas de campanha, sendo dispensada a sua comprovação.

§ 9º - As chapas devem prestar contas à Comissão Eleitoral até o dia marcado para votação presencial, se houver, ou no último dia disponibilizado para eleições pela *Internet*, enviando para o correio eletrônico oficial da Comissão um arquivo com planilha indicando os valores das receitas e suas fontes, os valores dos gastos da campanha e sua destinação. O arquivo deve ser instruído com documentos que constituam comprovantes de despesas (notas fiscais, contratos, comprovantes de operação bancária e recibos).

§ 10 - A Comissão Eleitoral julgará as contas das chapas em reunião extraordinária marcada antes da posse, podendo impugnar a eventual vitória de chapa que tenha suas contas julgadas irregulares por caracterização de corrupção, fraude, abuso de poder econômico ou desrespeito às regras deste Regimento, ou que não as apresente no prazo devido, excluindo-a do Processo Eleitoral.

§ 11 - As impugnações recebidas contra chapas no curso do processo em razão das despesas de campanha poderão ser julgadas antecipadamente pela Comissão Eleitoral, observando o procedimento para casos de impugnação previsto neste Regimento no que diz respeito à cessão de defesa ao impugnado.

Art. 66 - Será permitida, inclusive no dia das Eleições, a manifestação individual e ordeira, segundo a preferência do eleitor por uma chapa, a qual deverá ser revelada exclusivamente pelo uso de broches/bótons, dísticos, adesivos e outros assemelhados com nome, número e slogan da chapa, sendo vedado, entretanto, o uso de camisas ou outros vestuários para propaganda eleitoral.

Parágrafo único - No recinto das seções eleitorais ou da apuração será proibido, aos empregados e assessores do CRTR e do CONTER, aos mesários e aos escrutinadores, o uso de vestuário ou o porte de objeto que contenha qualquer propaganda de candidato ou chapa específica.

Art. 67 - A violação às regras atinentes à propaganda eleitoral, quando já não houver sanção expressa para o caso específico, implicará na pena, a qualquer tempo:



34



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

I - de cancelamento do registro de candidatura da chapa e sua consequente exclusão do pleito, para os casos dos Artigos 49; 50; Incisos I, III, IV, VII e VIII do Art. 58; bem como os casos enquadrados no Artigo 60 e no Caput e no Parágrafo único do Art. 62, quando julgado procedente o pedido de impugnação que verse sobre estes fatos;

II - de cancelamento do registro de candidatura da chapa e sua consequente exclusão do pleito, quando for notificada por escrito para, em prazo regimental ou razoavelmente fixado pela Comissão Eleitoral, promover regularização da propaganda ilícita ou irregular e não for atendida a decisão, quando julgado procedente o pedido de impugnação que verse sobre estes fatos;

III - de obrigação de fazer correção ou alteração da propaganda, ou de sua remoção for quando inviável ou impossível tal ajuste, em prazo regimental ou razoável. Ambas as hipóteses recaem sobre os casos onde não se aplica imediatamente a pena de cassação do registro, sob pena de incidir nas penas do inciso anterior.

§ 1º - Em todos os casos, as penas serão aplicadas após requerimento de impugnação de qualquer interessado ou de ofício nos casos em que a Comissão Eleitoral tomar ciência da ilegalidade/irregularidade, independentemente de impugnação, sempre observado o princípio do contraditório, concedendo-se prazo para apresentação de defesa, salvo o direito de resposta que sempre dependerá de requerimento do ofendido.

§ 2º - Em casos de abuso de poder econômico ou político, inclusive nas propagandas eleitorais, as penas poderão ser aplicadas mesmo após a proclamação do resultado. Se já empossado, terá seu diploma cancelado, procedendo-se a sua substituição nos moldes regimentais.

§ 3º - Em todos os casos, as penas serão aplicadas de acordo com a previsão deste Regimento, ou na omissão deste, conforme legislação eleitoral geral aplicável subsidiariamente.

CAPÍTULO VIII - CONDUTAS VEDADAS AOS CANDIDATOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 68 - Aos profissionais das técnicas radiológicas na qualidade de agente público no exercício de cargo, emprego ou função pública, em especial os que sejam Conselheiros do





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Regional onde concorrem à reeleição, serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais:

I - Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios, em especial os dos Conselhos Regionais e Nacional de Técnicos em Radiologia, ou utilizar-se de serviços custeados por tais entes, em benefício de candidato ou chapa eleitoral;

II - Ceder servidor público ou empregado da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato ou chapa durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado, observado os reais motivos da licença sob pena de desvio de finalidade;

III - Fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato ou chapa eleitoral, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados com recursos públicos;

IV - Perceber, as chapas ou os candidatos, qualquer vantagem se valendo do exercício do cargo, emprego ou função pública;

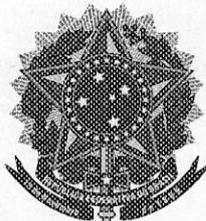
V - Criar embaraços aos comandos da Comissão Eleitoral prejudicando o andamento do pleito, em especial no que se refere aos procedimentos de inscrição e publicização dos atos.

§ 1º - Considera-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou por qualquer outra forma de investidura ou de vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará na suspensão imediata da conduta vedada e sujeitará os agentes responsáveis às sanções previstas neste Regimento, sem prejuízo de outras sanções de caráter civil, administrativo, penal ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

§ 3º - Constatadas as condutas enumeradas neste artigo, a Comissão Eleitoral, sem prejuízo das sanções cabíveis à chapa e ao candidato, oficiará ao Ministério Público para apurar





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

possíveis atos de improbidade administrativa a que se refere o Art. 11, Inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou a legislação que venha a substituí-la ou alterá-la.

§ 4º - Aplicam-se às chapas as penalidades decorrentes das vedações deste artigo, ainda que os atos praticados sejam realizados por terceiros, que na condição de agentes públicos busquem beneficiar a chapa ou prejudicar a concorrente imediata para lhe gerar algum tipo de proveito.

Art. 69 - A violação às regras impostas aos agentes públicos previstas no Art. 68 implicará na pena, a qualquer tempo, do cancelamento do registro da chapa ou da inscrição do candidato e sua exclusão do pleito, sempre que venha a beneficiar a si ou a sua chapa – se julgado procedente o pedido de impugnação que verse sobre tais fatos – e da cassação do diploma, se já eleito.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 70 – As eleições para o CRTR serão diretas e poderão ocorrer nas seguintes modalidades:

I – Presencial:

- a) com uso de cédula manual e urna de lona ou
- b) com uso de urna eletrônica cedida pelo Tribunal Superior ou Regional Eleitoral.

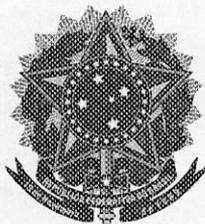
II – A distância:

- a) com voto direto do profissional pela *Internet*, em portal gerido pelo CRTR;
- b) com disponibilização de carta-voto em sitio eletrônico do CRTR e envio pelos Correios do voto pelo profissional;
- c) com envio de carta-voto pela Comissão Eleitoral para os profissionais e envio do voto pelo profissional ao Conselho Regional, ambos pelos Correios.

Parágrafo único - Enquanto não for adotado voto direto do profissional pela *Internet*, em portal gerido pelo CRTR, a Eleição deverá ocorrer de forma mista (presencial e a distância), garantindo que os profissionais possam votar sem se afastar de seu local de trabalho. Todavia, uma vez adotado o sistema de votação direta pela *Internet*, exclui-se as demais modalidades na Eleição em que o referido sistema for aplicado.

37





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 71 – Os procedimentos relativos à votação e à apuração da Eleição em cada modalidade serão descritos por meio de instrução normativa específica, que deverá obedecer às disposições deste Regimento. Após aprovada, a referida instrução integrará este mesmo Regimento.

CAPÍTULO X – DAS REGRAS GERAIS PARA APURAÇÃO DO PLEITO

Art. 72 - A apuração do pleito, salvo motivo de força maior, deverá ser realizada na sede do CRTR, se desenvolverá conforme modelo de eleição adotada e seguirá o previsto na Instrução Normativa específica.

Art. 73 – Nos casos de votação direta pela *Internet*, O CRTR ou o CONTER, se for o caso, deverá contratar auditoria independente, especializada em informática, para acompanhar a Eleição. A auditoria poderá opinar sobre a validade dos votos e, inclusive, solicitar à Comissão Eleitoral, mediante justificativa, a recontagem dos mesmos votos, se for imprescindível.

Parágrafo único - Ao final da apuração dos votos e divulgação do resultado, a auditoria contratada deverá emitir um parecer sobre a sua regularidade ou não do processo de votação pela *Internet*.

CAPÍTULO XI – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 74 – Caberá recurso administrativo, via correio eletrônico ou físico (Correios), à Comissão de Recursos Eleitorais, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação/notificação:

- I – da decisão que deferir ou indeferir a inscrição da chapa;
- II – da decisão que deferir ou indeferir a impugnação da chapa;
- III – das decisões relativas à contagem dos votos e proclamação do resultado;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

IV – da decisão que julgar a prestação de contas de chapas.

§ 1º - As contrarrazões serão apresentadas, via correio eletrônico ou físico (Correios), em igual prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação/notificação.

§ 2º - Aplicam-se aos recursos as regras gerais relativas aos prazos constantes neste Regimento Eleitoral.

§ 3º - O recurso poderá ser interposto, via correio eletrônico ou físico (Correios), por meio de advogado devidamente constituído por instrumento de procuração, mas não será admitida a sustentação oral na sessão de julgamento.

§ 4º - A regra geral é que os recursos devem ser interpostos, por correio eletrônico, para a Comissão Eleitoral que os encaminhará à Comissão de Recursos – também podem ser protocolados na sede do CRTR. Sendo excepcionalmente admitida a interposição do recurso em meio físico pelos Correios diretamente para a Comissão de Recurso Eleitoral, servirá como protocolo o comprovante da data de postagem para fins de observância dos prazos previstos neste Regimento.

Art. 75 – Não cabem recursos:

I - contra os despachos de mero expediente;

II - contra decisões que não importem em restrições de direitos das chapas;

III - quando a parte interessada aceitar expressa ou tacitamente a decisão. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, um ato incompatível com a vontade de recorrer, tal como o fato de não se manifestar no momento oportuno;

IV - das decisões monocráticas do presidente da Comissão Eleitoral, quando este Regimento lhe assegurar competência exclusiva para decidir;

V - das decisões da Comissão de Recursos Eleitorais;

VI - das decisões monocráticas do presidente da Comissão de Recursos Eleitorais, quando este Regimento lhe assegurar competência exclusiva para decidir.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 76 – O recurso somente poderá ser interposto pela chapa prejudicada pela decisão ou por terceiro juridicamente interessado, desde que este comprove o nexo de interdependência entre o direito invocado e a decisão.

Art. 77 – O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer, porém, se a Comissão de Recursos Eleitorais verificar gravidade nas alegações em recurso já interpostos, por se referirem a interesse público, poderá *ex officio* avocar a titularidade do recurso e dar-lhe prosseguimento.

Art. 78 – Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da decisão pela Comissão Eleitoral ou de Recursos Eleitorais, caso em que poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso ou modular os efeitos da decisão.

Art. 79 – São dispensados de preparos os recursos previstos neste Regimento, não sendo cabíveis recolhimentos de taxas, de emolumentos ou de depósitos recursais, ressalvados os custos com reprodução de cópias de partes do processo, que podem ser requeridas e pagas de acordo com norma específica.

Art. 80 – Somente serão admitidos recursos que estejam fundamentados, com a demonstração clara dos pontos da decisão recorrida que violaram este Regimento Eleitoral, ou a legislação aplicável subsidiariamente ao mesmo.

Art. 81 – Interposto o recurso perante a Comissão de Recursos Eleitorais, o seu presidente, por decisão monocrática, analisará a admissibilidade e informará ao recorrente, por correio eletrônico, que foi negado seguimento ao recurso quando este for:

I – Intempestivo;

II – Interposto contra decisão irrecorrível, observadas as hipóteses deste Regimento;

III – Interposto sem fundamentação, ou seja, descontextualizado em relação à decisão recorrida, vago ou excessivamente genérico;

IV – Interposto por parte ilegítima.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 1º - Em sendo admissível o recurso, o presidente da Comissão de Recursos Eleitorais, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, notificará, por correio eletrônico, as chapas que possam ser atingidas pela reforma da decisão, para apresentar contrarrazões no prazo regimental de 3 (três) dias, caso o recurso não já esteja acompanhado das mesmas.

§ 2º - Apresentada ou não as contrarrazões, o presidente da Comissão Recursal solicitará ao CONTER a convocação de seus membros para julgamento dos recursos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, notificando os recorrentes e recorridos da decisão.

CAPÍTULO XII – DA HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO

Art. 82 – Após concluídos todos os trabalhos com a assinatura e juntada da Ata final, o presidente da Comissão Eleitoral solicitará imediatamente ao presidente do Conselho Regional o envio ao CONTER do Processo Administrativo Eleitoral, para efeito de sua homologação, mantendo-se no Conselho Regional uma cópia integral do mesmo processo.

Parágrafo único - O presidente do Conselho Regional deverá enviar o Processo Administrativo Eleitoral no prazo de 2 (dois) dias, a contar da notificação da solicitação.

Art. 83 - A Diretoria Executiva do CONTER, recebido o processo administrativo eleitoral, junto com o Parecer da Auditoria independente contratada pelo CRTR, no caso de a Eleição ocorrer pela *Internet*, no prazo de 2 (dois) dias, convocará a Comissão de Recursos Eleitorais, para elaborar, no prazo de 10 (dez) dias, o Relatório Final e Conclusivo sobre o Pleito Eleitoral.

§ 1º - Recebido o Relatório Final e conclusivo (incluída, se for o caso, as decisões recursos), a Diretoria do CONTER convocará o Plenário, na forma regimental, para apreciação e deliberação sobre o relatório.

§ 2º – Na impossibilidade de reunir o Plenário em tempo adequado, a Diretoria Executiva do CONTER poderá homologar o pleito “*ad referendum*” deste, com publicação do ato no Diário Oficial da União.

§ 3º - Transcorrido o prazo para a homologação do Pleito Eleitoral, sem a devida manifestação do CONTER, considerar-se-á homologado o pleito, com publicação do ato no Diário Oficial da União, pelo Conselho Regional onde se realizou a Eleição.

41





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

CAPÍTULO XIII – DA POSSE DO CORPO DE CONSELHEIROS ELEITOS

Art. 84 – Homologado o pleito eleitoral pelo CONTER, este designará a data da posse do Corpo de Conselheiros eleito, informando o presidente da Comissão Eleitoral para que proceda o ato de posse.

§ 1º - A posse do novo Corpo de Conselheiros para os Conselhos Regionais que não estão sob intervenção ou Diretoria Provisória dar-se-á no último dia de mandato da gestão em curso, iniciando-se o exercício do novo mandato no dia subsequente.

§ 2º - Para os Conselhos Regionais sob intervenção ou Diretoria Provisória, a posse dar-se-á em até 30 (trinta) dias após a homologação do pleito pelo CONTER, iniciando-se o exercício do novo mandato no dia subsequente.

CAPÍTULO XIV – DA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 85 – Imediatamente após a cerimônia de posse do Corpo de Conselheiros, será realizada a Eleição para composição da Diretoria Executiva, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - Após a posse do Corpo de Conselheiros e da Diretoria Executiva, o novo diretor-presidente do Regional deverá enviar ao Conselho Nacional, de imediato, cópia das Atas de posse dos Conselheiros e da Diretoria Executiva.

Art. 87 – Documentos como, cartas-voto, cédulas eleitorais, envelopes usados ou não (quando a votação for por esta modalidade) e outros documentos não inclusos nos autos do Processo Administrativo Eleitoral serão inventariados e acondicionados em caixas devidamente lacradas, ou em meio eletrônico, e mantidos em arquivo do CRTR, fazendo-se de tudo registro em ata.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

CAPÍTULO XIII – DA POSSE DO CORPO DE CONSELHEIROS ELEITOS

Art. 84 – Homologado o pleito eleitoral pelo CONTER, este designará a data da posse do Corpo de Conselheiros eleito, informando o presidente da Comissão Eleitoral para que proceda o ato de posse.

§ 1º - A posse do novo Corpo de Conselheiros para os Conselhos Regionais que não estão sob intervenção ou Diretoria Provisória dar-se-á no último dia de mandato da gestão em curso, iniciando-se o exercício do novo mandato no dia subsequente.

§ 2º - Para os Conselhos Regionais sob intervenção ou Diretoria Provisória, a posse dar-se-á em até 30 (trinta) dias após a homologação do pleito pelo CONTER, iniciando-se o exercício do novo mandato no dia subsequente.

CAPÍTULO XIV – DA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 85 – Imediatamente após a cerimônia de posse do Corpo de Conselheiros, será realizada a Eleição para composição da Diretoria Executiva, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - Após a posse do Corpo de Conselheiros e da Diretoria Executiva, o novo diretor-presidente do Regional deverá enviar ao Conselho Nacional, de imediato, cópia das Atas de posse dos Conselheiros e da Diretoria Executiva.

Art. 87 – Documentos como, cartas-voto, cédulas eleitorais, envelopes usados ou não (quando a votação for por esta modalidade) e outros documentos não inclusos nos autos do Processo Administrativo Eleitoral serão inventariados e acondicionados em caixas devidamente lacradas, ou em meio eletrônico, e mantidos em arquivo do CRTR, fazendo-se de tudo registro em ata.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 1º - Não será permitida, até a homologação do pleito pelo CONTER, o rompimento do lacre das caixas que tratam o *caput* deste artigo.

§ 2º - Os documentos que compõem o Processo Administrativo Eleitoral aqui referido deverão ser mantidos em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos, excetuando-se os casos de Processo Eleitoral com pendência judicial, os quais deverão aguardar o respectivo trânsito em julgado.

Art. 88 – A Diretoria Executiva em final de mandato deverá proporcionar e viabilizar ao Corpo de Conselheiros eleito todos os meios e condições necessárias para uma transição segura e transparente da administração. Deverá atuar, inclusive, em conjunto com o novo Corpo de Conselheiros empossado, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, quando convidados pela nova Diretoria Executiva, evitando com isso, interrupção ou descontinuidade da gestão da coisa pública e dos serviços prestados pelo CRTR, sob pena de responsabilização dos prejuízos causados ao erário.

Parágrafo único - Caso a Diretoria Executiva empossada decida por não realizar o convite previsto no *caput* deste artigo, mas observando que tal decisão poderá causar prejuízos nas atividades do CRTR, designará, facultativamente, uma Comissão Técnica específica para orientação administrativa e financeira aos novos Conselheiros, com fins de promover transição segura e transparente da administração do Conselho Regional.

Art. 89 - Aplicam-se às Eleições de que trata este Regimento Eleitoral, subsidiariamente, as normas do Código Eleitoral (Lei nº lei 4.737 de 15 de julho de 1965), da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, ou outras normas jurídicas que venham a complementar ou substituir quaisquer destas.

Brasília – DF, 01 de setembro de 2016.

TR. VALDELICE TEODORO
Diretora Presidente

TR. HAROLDO FÉLIX DA SILVA
Diretor Secretário